



LEI MUNICIPAL Nº 310, DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
PORTO REAL DO COLÉGIO /AL
PROTOCOLO**

Nº
EM: 27 / 08 / 2026
Beliziana Perizilzimo
Servidor (a)

“Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO – AL, SR. HIGOR JOSÉ SANTOS FREITAS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - A concessão dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade de que trata o art. 40, caput, §2º e 7º da Lei Municipal nº. 067, de 09 de novembro de 2010, segue o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Os servidores investidos em cargos de provimento efetivo, conforme relação das categorias previstas no ANEXO I do presente diploma legal, que exercem habitualmente atividades insalubres e perigosas incluídas no Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e definidas em Lei, fazem jus ao recebimento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade.

§ 1º - São consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º - São consideradas atividades perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do servidor a:

I - Inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - Roubos e outras espécies de violência física nas atividades profissionais de fiscalização e segurança pessoal ou patrimonial.

§ 3º - Habitualidade, para os fins desta Lei, é a relação constante do servidor, inerente às atribuições do seu cargo, com os fatores que ensejam a percepção de adicional.

§ 4º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 3º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 4º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I - A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamentos de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - O servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III - O servidor se negar a usar o equipamento de proteção individual.

§1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

§2º - A perda do adicional, nos termos do inciso II deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos servidores municipais.

Art. 5º - O adicional de insalubridade segundo a classificação é de:

I - 10% (dez por cento), grau mínimo.

II - 20% (vinte por cento), grau médio.

III - 40% (quarenta por cento), grau máximo.

Parágrafo único - A insalubridade será calculada sobre o vencimento base do servidor.

Art. 6º - O adicional de periculosidade é de 40% (quarenta por cento), calculado sobre o valor do vencimento do servidor.

Art. 7º - Os adicionais previstos nesta Lei são devidos enquanto o servidor estiver afastado de suas funções, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função, nas seguintes hipóteses:

I - Férias;

II - Casamento;

III - Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto;

IV - Falecimentos de sogros, padrasto ou madrasta e cunhados;

V - Servidos obrigatórios por Lei;

VI - Licença gestante e por adoção;

VII - Licença paternidade;

VIII - Licença para tratamento de saúde;

IX - Doação de sangue na forma prevista na legislação;

X - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei.

Art. 8º - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações insalubres e perigosas, exercendo suas atividades em locais salubres e em serviços não perigosos.

Art. 9º - A concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade dependerá de laudo técnico atualizado, com fundamento no que dispõe esta Lei.

P. Único - O Poder Executivo Municipal disporá acerca dos requisitos de validade do laudo técnico disposto no caput por meio de decreto.

Art. 10º - As condições ambientais serão verificadas anualmente ou quando se fizer necessário, mediante realização de novo Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, estando tal incumbência a cargo do servidor ou entidade de classe interessada.



Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Os benefícios desta Lei se aplicam aos servidores da Administração Pública Indireta Municipal e aos servidores da Câmara Municipal de Porto Real do Colégio-AL, no que couber, respeitadas as legislações próprias.

Art. 13 - A concessão dos adicionais regulamentados por esta Lei não gera direito a pagamentos em caráter retroativo, operando efeitos exclusivamente ex nunc.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Porto Real do Colégio/AL, 13 de agosto de 2026.

Higor José Santos Freitas

HIGOR JOSÉ SANTOS FREITAS
PREFEITO



ANEXO I

RELAÇÃO DAS CATEGORIAS/CARGOS CONTEMPLADAS PELO PROJETO DE LEI 05/2026 OBEDECENDO OS LAUDOS TÉCNICOS DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO VIGENTE NO MUNICÍPIO DE PORTO DO COLÉGIO/AL

- I - Coveiro;
- II - Gari;
- III- Motorista de Ambulância e Motorista de Carro Coletor de Lixo;
- IV- Auxiliar de Mecânico;
- V- Soldador;
- VI- Auxiliar de Serviços Gerais em situação de exposição habitual;
- VII- Eletricista;
- VIII- Profissionais da Saúde, amparados pelo LTCAT Da Secretaria Municipal de Saúde.